



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0014289-61.2020.8.27.2700/TO**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS

**ADVOGADO:** DARLENE COELHO DA LUZ (OAB TO006352)

**ADVOGADO:** CLEYDSON COSTA COIMBRA (OAB TO007799)

**IMPETRADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**IMPETRADO:** SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - PALMAS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS**, contra ato do **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO TOCANTINS**, em descontar nos salários dos substituídos, sem contraditório e a ampla defesa, suposta dívida gerada pelo recebimento dos valores referente a progressão funcional enquanto vigente a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n. 0006773-73.2019.8.27.0000.

O Impetrante informa que os substituídos fizeram requerimento ao Conselho Superior de Polícia Civil do Estado do Tocantins das promoções a que tinham direito, o que lhes foi concedido. O Conselho Superior de Polícia Civil julgou procedente o pedido dos substituídos acerca das progressões horizontais e verticais que lhes cabiam. Os substituídos aguardaram a publicação das portarias de promoção concedidas pelo Conselho Superior de Polícia Civil do Estado do Tocantins, o que não ocorreu.

Aponta que devido a inércia estatal os substituídos impetraram o supramencionado mandado de segurança coletivo que, por sua vez, foi concedido o pedido liminar para que fosse implementadas as progressões, o que se deu mediante a Portaria n. 624/2019/GASEC, de 12 de abril de 2019, publicada no DOE nº 5338.

Aduz que o referido Mandado de Segurança foi levado o Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela validade da lei de congelamento das progressões com a revogação da liminar concedida.

Afirma que com o trânsito em julgado do referido mandado de segurança os substituídos foram surpreendidos por e-mails da Diretoria de Gestão da Folha de Pagamento, intitulado de “Comunicado de Constituição de Débito à efetivação de desconto em Folha de Pagamento, onde em teoria abrir-se-ia prazo para contraditório, porém já foi imediatamente lançado contracheque com pesados descontos em face da suposta dívida gerada pelo recebimento dos valores enquanto vigente a liminar do Mandado de Segurança n. 0006773-73.2019.8.27.0000.

Ressalta que a efetivação dos descontos na folha de pagamento dos substituídos, sem a instauração prévia de processo administrativo e, muito menos notificação para exercer o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, contraria o mandamento constitucional contido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

**0014289-61.2020.8.27.2700**

**185544.V9**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

Firma a relevância do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida.

Pugna, ao fim, pela concessão da medida liminar para suspender os descontos realizados nas folhas de pagamentos dos substituídos, referentes ao Mandado de Segurança n. 0006773-73.2019.8.27.0000, até que se julgue o presente *writ*.

No mérito, requer a procedência do pedido com a concessão definitiva do presente *mandamus*.

**Em síntese, é o relatório. Decido.**

A ação mandamental é própria e tempestiva, razão pela qual dela conheço. As despesas iniciais foram recolhidas (evento 1 CUSTAS7 e CUSTAS8).

A concessão de liminar em ações mandamentais deve subsidiar-se no reconhecimento da existência de requisitos próprios, tal como preceitua a Lei nº 12.016/09, que reiterou a Lei nº 1.533/51, ao viabilizar a suspensão do ato impugnado tão somente quando presentes os requisitos esculpidos no inc. III, do art. 7º, tais quais, “*a relevância dos fundamentos e a possibilidade de o ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida caso esta venha a ser deferida ao final*”.

No presente caso, insurge-se o sindicato impetrante contra o ato administrativo que determinou os descontos nos contracheques dos seus substituídos, sem notificação prévia para o constitucional exercício do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem. Pelos fatos apresentados e pelo limitado âmbito de análise próprio de uma decisão em caráter antecipado, se verifica a presença probabilidade do direito invocado pelo impetrante quanto à suspensão dos descontos na folha de pagamento dos substituídos relativo ao Mandado de Segurança n. 0006773-73.2019.8.27.0000.

Digo isto, pelo fato de que a implementação dos descontos possivelmente não foi submetido ao contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese em repercussão geral, no *leading case* RE 594296, Tema 138, orientando que nestes casos de efeitos imediatos, necessária à observância da ampla defesa e do contraditório, senão vejamos:

*Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13- 2-2012, Tema 138].*

Seguindo as linhas da Corte Suprema, O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça também entende pela observância do contraditório e da ampla defesa quando da revogação dos atos administrativos de efeitos concretos. Veja-se:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ARESTO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ACÓRDÃO PARADIGMA EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO IMPERATIVA. 1. Estando o acórdão objeto de Recurso Extraordinário em consonância com julgado do Supremo Tribunal Federal, exarado sob o regime de repercussão geral, a negativa de seguimento é medida que se impõe. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou tese de Repercussão Geral nos autos do RE nº 594.296 (Tema 138), em que se discutiu sobre a prerrogativa da Administração Pública de rever e anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade e inconstitucionalidade, os quais tenham repercutido no campo dos interesses individuais. 3. Necessidade de regular processo administrativo precedente ao ato de desfazimento, com observância do contraditório e da ampla defesa o que não foi atendido pelo ente público. 4. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJTO - AI em Resp no MS nº 0003616- 34.2015.827.0000, rel. Des. Euripedes Lamounier, Pleno, unanimidade, j. 16.10.2018).*

Destaco, neste momento, que o Poder Judiciário não está negando o direito da autoridade impetrada de efetuar, dentro da legalidade, a restituição dos valores pagos aos substituídos relativo ao Mandado de Segurança n. 0006773-73.2019.8.27.0000, porém, o que se exige, e o que se espera, é que tal ato, seja precedido da ampla defesa e do contraditório, caso contrário os substituídos poderão sofrer uma alta redução em seus vencimentos.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** na forma requerida para suspender os descontos nos contra cheques dos substituídos do impetrante relativo ao Mandado de Segurança n. 0006773-73.2019.8.27.0000, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão, requisitando-se informações, no prazo de dez dias, nos termos do inc. I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Em cumprimento ao preceito esculpido no inc. II, do art. 7º, do mesmo diploma legal, notifique-se o Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar na presente ação mandamental.

Transcorrido o prazo para informações, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça.

Decisão publicada no e-Proc. Intimem-se.

Palmas – TO, em 20 de novembro de 2020.

---

Documento eletrônico assinado por **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **185544v9** e do código CRC **36ff6bf1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE  
Data e Hora: 20/11/2020, às 8:56:20



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

0014289-61.2020.8.27.2700

185544 .V9